

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - REINALDO RAMOS –CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS -FARR

OLIVEIRA VASCONCELOS DE MORAES JUNIOR

**CRIMES DIGITAIS: SEXTING, CYBER-BULLYING, RACISMO NA WEB E
DIREITO COMPARADO**

**MODOS OPERANDI DOS CRIMINOSOS E AS LEGISLAÇÕES PARA SEU
CONTROLE**

CAMPINA GRANDE 2019

OLIVEIRA VASCONCELOS DE MORAES JUNIOR

**CRIMES DIGITAIS: SEXTING, CYBER-BULLYING, RACISMO NA WEB E
DIREITO COMPARADO**

**MODOS OPERANDI DOS CRIMINOSOS E AS LEGISLAÇÕES PARA SEU
CONTROLE.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, da faculdade Reinaldo Ramos, com o quesito parcial a obtenção do título 'Crimes Digitais: sexting, cyber-bullying, racismo na web e direito comparado'.

Orientador: Prof. André Gustavo Santos Lima Carvalho.

CAMPINA GRANDE-PB

2019

-
- M827c Moraes Junior, Oliveira Vasconcelos de.
Crimes digitais: sexting, cyber-bullying, racismo na web e direito comparado: modos operandi dos criminosos e as legislações para seu controle / Oliveira Vasconcelos de Moraes Junior. – Campina Grande, 2019.
47 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".
1. Crimes na Internet. Racismo na Web. 3. Sexting. 4. Cyberbullying.
5. The Fapping – Nudes. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima.
II. Título.

343.6:004.738.5(043)

OLIVEIRA VASCONCELOS DE MORAES JUNIOR

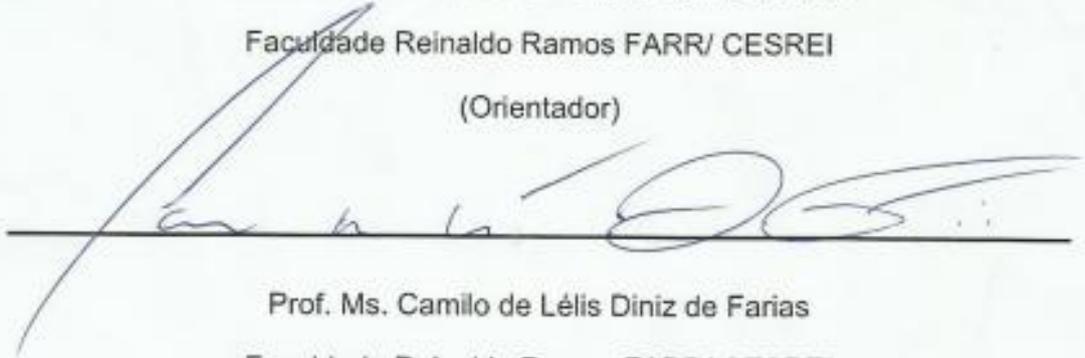
**CRIMES DIGITAIS: SEXTING, DINÂMICA, DETERMINANTES, CAUSAS E
TOMADAS DE DECISÃO, PARA O SEU CONTROLE**

Aprovada em: 12 de 06 de 19.

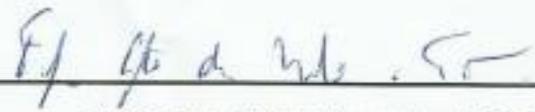
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

A meus pais,
a quem devo tudo

AGRADECIMENTOS

Agradeço Primeiramente a Deus, por ser meu guia senhor e aos meus pais Oliveira Vasconcelos de Moraes e Aldeci de Sousa Moraes por estarem sempre presentes tanto na minha vida pessoal quanto acadêmica, me dando todo o suporte possível e impossível, se dispondo muitas vezes de viver algo para me ajudar durante o curso.

Agradeço também a minha melhor amiga e irmã de alma Stefany Oliveira Ribeiro que me ajudou de forma inestimável nas horas de mais difíceis do curso e produção do trabalho de conclusão, agradeço também a minha amiga Edmara Beserra que muito me ajudou durante minha pesquisa, e ao meu amigo Lucas Graciano pela força moral.

Agradeço também ao meu Professor e Orientador André Gustavo Santos Lima Carvalho que muito me ajudou, dando o norte da minha pesquisa e ajudando a desenvolver um trabalho excelente.

*“Se você tem medo não o faça,
se você o está fazendo não tenha medo!”*

Gengis Khan

RESUMO

Na sociedade contemporânea onde o uso da internet é feito em todos os âmbitos da vida, e surgem muitas adversidades da mesma forma que surgem inúmeras benfeitorias, benfeitorias e adversidades essas que devem ser reguladas por lei igual todos os outros modos de utilização e vivencia dos direitos de outrem. Por meio de estudos mais aprofundados quanto ao assunto, encontramos uma gama de casos concretos e direito comparado ao redor do mundo. Alguns países tiveram a preocupação de legislar de forma específica, e outros em suas legislações gerais já trazem a tipificação quanto aos crimes digitais, como veremos mais à frente em especial o crime de Sexting, que seria entre várias nomenclaturas o envio não consentido de imagens de cunho erótico e sensuais através de celulares. Não obstante a isso teremos uma abordagem quanto a outros crimes praticados na rede, como o Cyberbullying, que é designado como o bullying praticado pela internet, onde pessoas se utilizam do mundo virtual para atacar ou hostilizar alguém através de mensagens por sites de relacionamento ou aplicativo de mensagens de qualquer espécie. Não obstante abordaremos também a lei 12.737/2012, a lei 13.718/2018, pornografia infantil, e outros assuntos pertinentes. Juntamente com esses assuntos veremos casos reais de racismo na rede, onde pessoas praticam o crime por meio de mensagens e comentários disseminados na internet. Depois de algumas análises mais profundas quanto ao assunto percebemos que o Brasil é um dos primeiros países a se preocupar com uma legislação específica para os crimes digitais. A abordagem quanto ao surgimento de novas modalidades de crimes e de benfeitorias a sociedade são muitas, mas, temos formas ambíguas de explicar o seu funcionamento e formas de como se proteger de algum mal posterior ou durante a utilização de certas tecnologias.

Palavras-Chave: Sexting, Cyberbullying, Nudes, The Fapping, Racismo na Web.

ABSTRACT

In contemporary society where the use of the Internet is made in all spheres of life, and many adversities arise in the same way that many benefits, improvements and adversities arise which must be regulated by law equal to all other modes of use and living the rights of others. Through further study of the subject, we find a range of concrete cases and comparative law around the world. Some countries have had the concern to legislate in a specific way, and others in their general legislation already have the criminalization of digital crimes, as we will see in more detail in the crime of Sexting, which would be among several nomenclatures the non-consensual sending of images of erotic and sensual stamp through cell phones. Notwithstanding this we will take an approach to other crimes committed in the network, such as Cyberbullying, which is designated as Internet-based bullying, where people use the virtual world to attack or harass someone through messages by websites relationship, or messaging application of any kind. Nevertheless, we will also address Law 12,737 / 2012, Law 13,718 / 2018, child pornography, and other pertinent matters. Together with these issues we will see real cases of racism in the network, where people practice crime through messages and comments disseminated on the internet. After some in-depth analysis of the subject, we realize that Brazil is one of the first countries to worry about a specific legislation for digital crimes. The approach to the emergence of new forms of crimes and improvements to society are many, but we have ambiguous ways of explaining their operation and ways of how to protect themselves from any subsequent evil or during the use of certain technologies.

Keywords: Sexting, Cyberbullying, Nudes, The Fappening, Web Racism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA.....	11
Capitulo 1	12
Contexto histórico	12
1.1. O uso da internet e suas implicações.....	12
1.2. Lei 12.737/2012	13
1.3. THE FAPPENING	14
1.4. Computer Fraud and Abuse Act	14
Capitulo 2	16
Espaço do crime	16
2.1. Lei 13.718/18	17
2.2. Sujeito ativo e passivo.....	18
Capitulo 3	19
O que é Sexting	19
3.1. A importância da conscientização digital	21
3.2. Descrição de Casos.	21
3.3. Repercussão dos casos	24
Capitulo 4	25
4.1. ARTISTAS QUE SOFRERAM RACISMO PELA WEB	25
4.2. Os crimes virtuais mais comuns.....	27

4.3.	Pornografia infantil	29
4.4.	violação dos direitos autorais	29
CAPITULO 5.....		31
5.1.	PAÍSES QUE POSSUEM LEGISLAÇÃO EXPECIFICA PARA SEXTING 31	
5.2.	Países que possuem leis gerais ou esparsas.....	35
CAPÍTULO 6.....		39
	exposição planejada x vingança na rede.....	39
6.1.	Cyberbullying	40
6.2.	O que impulsionou as propostas ou leis? VINGANÇA PORNOGRAFICA	41
	considerações finais	42
REFERÊNCIAS		43

INTRODUÇÃO

O fim do século XIX é marcado pela globalização que abrange e caracteriza todos os setores da sociedade, desde o político até o econômico. Nesse sentido, uma das marcas preponderantes no mundo globalizado é o crescente investimento em tecnologias da informação e telecomunicações, criadas com a finalidade de otimizar a oferta de serviços e produtos como também para interligar pessoas de diferentes partes do Globo Terrestre.

Diante dessa realidade os indivíduos têm a oportunidade de comunicarem-se por meio da Internet, “um meio [...] que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global” (CASTELLS, 2003, p. 8). As facilidades advindas com o surgimento da internet trouxeram consigo uma abertura que permite e facilita a atuação de sujeitos que se utilizam da rede de computadores interligados para divulgarem fotos e vídeos de fórum íntimo, sem a permissão da vítima, alguns deles de cunho sexual explícito que fere a integridade moral do sujeito vítima desse tipo de crime, o qual é denominado de sexting.

Que seria de forma bem ampla o crime de divulgação de conteúdos íntimos de cunho sexual sem o consentimento da pessoa envolvida, muitas vezes praticado por vingança pós relacionamento e outras simplesmente porque a pessoa tem o intuito de denegrir a outra. Veremos também outras nomenclaturas no decorrer da pesquisa como por exemplo o termo nudes, que é justamente esse material contendo a nudez das pessoas, conteúdo esse trocado geralmente entre o casal durante o relacionamento, visando a satisfação sexual ou provocação do parceiro.

O surgimento da internet em meados de 1969 trouxe consigo inúmeras vantagens e facilidades, tendo em vista que, possibilita aos seus usuários a rapidez na comunicação interpessoal como também na divulgação e recebimento de informações, sejam elas de cunho empresarial, governamental ou interpessoal. Contudo, alguns de seus usuários fazem uso desse meio para cometer crimes, que a posteriori são chamados de crimes digitais ou virtuais, aproveitando-se do anonimato para expressarem desde ideias preconceituosas até divulgação de informações, imagens e documentos de terceiros sem a sua permissão. A importância do estudo sobre a prática do sexting e outros crimes de cunho digital é expressa, quando ao pesqui-

sarmos em bases de dados acerca do tema, pode-se verificar que a maioria das produções científicas foram feitas por outros países e que o Brasil ainda está engatinhando em relação a este estudo, e conseqüentemente, a intervenção e combate aos crimes de natureza digital, com ênfase, no sexting.

Reconhecendo a emergência do debate sobre a temática, e a necessidade de expansão do assunto no âmbito nacional, buscar-se-á nos capítulos subsequentes, analisar a prática dos crimes digitais, observando alguns tópicos que englobam um universo particular que é a rede, entendendo a dinâmica, as causas mais frequentes e o perfil de usuários criminosos que por sua vez se destacam na prática dos crimes cibernéticos mais efetivamente quanto, ao sexting, levando em consideração a aplicabilidade da legislação afim, para tanto, tem-se os seguintes objetivos específicos: localizar historicamente a prática dos crimes digitais; identificar a legislação referente a tais crimes; e comparar situações e a atuação do Brasil com a de outros países como os Estados Unidos da América, França, Alemanha, entre outros.

METODOLOGIA

A metodologia usada a frente é distinta abrangendo alguns métodos, sendo em partes descritiva, onde procuramos estabelecer uma certa relação entre os temas os quais serão analisados, ao exemplo do Sexting e o cyberbullying, observando uma faixa etária onde mais ocorrem as modalidades de crimes digitais citados a frente no corpo do trabalho, em outras exploratória onde são encontrados alguns problemas quanto ao modo de criação das legislações para crimes digitais tanto na legislação vigente no Brasil quanto no direito comparado fazendo assim um estudo de casos de forma aprofundada, e de forma a complementar a usabilidade da pesquisa quanto ao assunto, tentamos explicar as razões dos fenômenos ocorridos, como o aumento da prática dos crimes e como agir para a sua diminuição, trazendo de forma ampla as distinções de cada um e o seu modo operandi.

CAPITULO 1

CONTEXTO HISTÓRICO

Neste capítulo será abordado um pouco do surgimento do conceito de crimes digitais e sua implicação penal, mediante a aplicabilidade da Lei 13.718/18, a qual trata “sobre criminalização da divulgação de cena de estupro, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros delitos” (BRASIL, 2018), ou seja, A lei supracitada trata de algumas modalidades de crimes digitais, entre eles o sexting, prática na qual fotos e vídeos íntimos são divulgados na rede com fins pornográficos ou não, causando ao sujeito, cujas imagens foram divulgadas, danos morais e psicológicos. Será feita a apresentação de situações vivenciadas tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos. Diante disso, o que se busca é compreender como a legislação vigente tem sido aplicada afim de amenizar os casos de sexting. Para Schmidt Guilherme

As denominações quanto aos crimes praticados em ambiente virtual são diversas, não há um consenso sobre a melhor denominação para os delitos que se relacionam com a tecnologia. Entre outros, temos crimes de computação, delitos de informática, abuso de computador, fraude informática, em fim, os conceitos ainda não abarcam todos os crimes ligados à tecnologia, e, portanto, deve-se ficar atento quando se conceitua determinado crime, tendo em vista que existem muitas situações complexas no ambiente virtual. (SCHMIDT GUILHERME, 2014.)

A necessidade de comunicação vivenciada pelo Governo americano, no ano de 1960, diante da Guerra Fria o levou a criar mecanismos de proteção a informações de modo a garantir a segurança nacional. Em 1970, foi criado o TCP/IP (transfer internet protocol / internet protocol), permitindo aos seus poucos usuários a comunicação entre si. Apenas em 1980, é que o termo internet é criado servindo para fins comerciais, posteriormente, em 1990, há uma ampliação do uso da internet para outros segmentos da sociedade civil (SILVEIRA, 2015).

1.1. O USO DA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES

É sabido que o uso da internet tem permitido o imediatismo de conversas a distância, em diferentes espaços e ao mesmo tempo, possibilitando a resolução de problemas pessoais ou profissionais. Porém, nesse arcabouço de vantagens, há um

conjunto de agravantes que surge com o uso da internet, os quais por violarem os direitos individuais dos usuários da rede de computadores, são considerados crimes digitais. De acordo com Manuel Castells,

A Internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana. Ademais, à medida que novas tecnologias de geração e distribuição de energia tornaram possível a fábrica e a grande corporação como os fundamentos organizacionais da sociedade industrial, a Internet passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da Era da Informação: a rede.
(CASTELLS, 2015, p. 07.)

Os crimes cibernéticos, são datados por volta da década 1970, quando o termo “hacker” é utilizado, pela primeira vez, recebendo a seguinte definição “como sendo aquele indivíduo que, dotado de conhecimentos técnicos, promove a invasão de sistemas operacionais privados e a difusão de pragas virtuais” (SILVEIRA, s/p, 2015).

Conforme Crespo (2003) há uma crescente atuação de delinquentes na área da informática, o que gera uma demanda maior no ordenamento jurídico, exigindo legislações mais atuais. Cujas dificuldades se encontra na consideração dos crimes virtuais com base na legislação que trata os crimes pessoais. Nesse sentido, é que, no ano de 2012, é criada a Lei n 12.737, que tomou com referência uma situação vivenciada pela atriz Carolina Dieckman, sobre a qual nos deteremos no subtópico a seguir.

1.2. LEI 12.737/2012

A ausência de uma lei que combatesse os crimes de ordem virtual permitiu que muitos casos fossem desconsiderados ou até mesmo banalizados. Apenas em 2012, quando 36 fotos da atriz Carolina Dieckmann foram divulgadas na internet, é que foi criada uma lei para essa modalidade dos crimes digitais.

O caso aconteceu quando os bandidos extorquiram a atriz exigindo R\$ 10.000,00 para que as imagens da atriz não serem espalhadas pela internet. Diante disso, foi aberta uma investigação que levou a justiça até os criminosos. Tal situação

culminou com a aprovação da Lei 12.737, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos, com o intuito de punir a invasão de dispositivo informático alheio para a obtenção de dados e etc. Semelhante caso a esse da atriz Carolina Dieckmann, aconteceu nos Estados Unidos, quando fotos comprometedoras de diversos artistas foram colocadas na rede, como veremos a frente.

1.3. THE FAPPENING

Fapping também conhecido como “*Celebgate*” é a mistura de duas palavras: ‘*Happening*’ e ‘*Fapping*’. A segunda se relaciona com o verbo onomatopaico inglês ‘*fap*’, que por sua vez é relacionado com a masturbação. A associação dessas expressões justifica-se pelo facto de o pirata informático ter difundido material apenas com esse objetivo.

No ano de 2014, as fotos de várias celebridades norte-americanas, contendo “nudes”, envio de fotografias e vídeos nus em redes sociais. foram postadas no *Imageboard 4chan*, sendo ele, um fórum de discussão online que se baseia na postagem de imagens e texto, geralmente enviados anonimamente, do qual o representante mais conhecido é o americano 4chan. E tais imagens citadas a cima, posteriormente foram disseminadas por outros usuários em outros websites. A causa desse fato estaria vinculada a ideia de que os criminosos teriam invadido o armazenamento em nuvem, armazenamento online de arquivos das celebridades, apontando assim para uma falha no serviço de tal armazenamento.

A justiça Norte-Americana conseguiu prender George Garofano de 26 anos, que por sua vez admitiu ser o responsável pela divulgação de tais imagens. O que permitiu a prisão desse jovem criminoso foi a existência de uma lei por nome de “*Computer Fraud and Abuse Act*” ou “Lei Fraude e Abuso de Computador”, que foi um ato do congresso nacional Norte-Americano no ano de 1986 visando revisar de forma mais elaborada as leis criminais de cunho cibernético tendo como auxílio um computador.

1.4. COMPUTER FRAUD AND ABUSE ACT

Como já foi dito anteriormente significa Lei Fraude e Abuso de Computador, esta lei foi criada porque no início dos anos 80, o crescimento do uso de computado-

res foi exponencial, e juntamente com este crescimento surgiu a preocupação com a inexistência de dispositivos legais para combater possíveis crimes no âmbito cibernético. Sendo assim o Congresso Nacional Norte Americano em 1984 com o “Comprehensive Crime Control Act”, ou (Lei Abrangente de Controle de Crime), adicionou dispositivos para coibir o uso não autorizado de rede de computadores e computadores. O Congresso dos Estados Unidos da América, foi incisivo ao evidenciar as restrições tanto para os agentes da lei quanto aos operadores de computador que por ventura viessem a ficar tentados a cometer os crimes de acessos não autorizados.

É claro que com a evolução tecnológica de 1984 até hoje esta lei sofreu alterações para se adequar ao momento tecnológico e as novas modalidades e possibilidades de crimes relacionados a rede. A frente está uma breve lista de alguns dispositivos encontrados na *Computer Fraud and Abuse Act*, (Lei Fraude e Abuso de Computador).

- Obter informação de segurança nacional;
- Acessar um computador e obter informação;
- Invasão de um computador do governo;
- Acessar um computador para defraudar ou obter valor;
- Tráfico de senhas;
- Extorsão envolvendo computadores.
- Causar danos:
 - Intencionalmente causar danos por transmissão conhecida;
 - Inconsequentemente causar dano por acesso intencional;
 - De modo a negligenciar causar dano e perda por acesso intencional.

Percebemos que a preocupação tem sido bem ampla no tocante aos dispositivos da lei, que abrange desde o crime cometido de forma intencional como o cometido por mero descuido, conhecido no nosso ordenamento jurídico como o crime omissivo, onde a pessoa por imprudência, negligencia ou imperícia deixa que algo aconteça.

CAPITULO 2

ESPAÇO DO CRIME

Os crimes cometidos no espaço virtual da internet, são propícios a se espalharem pelo mundo inteiro, tendo em vista que a internet é o sistema que liga todos os computadores do planeta terra, o risco de viralizar é exorbitante.

Mesmo existindo leis que criminalizam os tais atos no Brasil ainda temos uma grande dificuldade na efetivação da coleta de dados e prevenção, pois, é um espaço amplo de mais com poucos meios de inserção da chamada prevenção, é claro que com o aumento da tecnologia da investigação é possível que em alguns anos estejamos tendo uma vigilância efetiva o suficiente não só para prevenir, mas, punir aqueles que conseguirem cometer tais crimes no âmbito cibernético.

A LEI Nº 12.737, de 30 de novembro 2012, dispõe no artigo 2º que tal texto legislativo acresce ao código penal de 1940 os artigos 154-A e B, sendo que no 154-A o texto aplica que “a invasão a dispositivo informático estando ou não conectado à rede mundial de computadores “internet” no intuito de adulterar, ou violar, para obter vantagem ilícita é crime.” (BRASIL, 2012.) Então percebemos que não só a invasão online foi disposta como ação criminosa, mas, também a invasão por meio de manutenção profissional ou até mesmo por confiança pessoal do proprietário. Sendo assim observamos que não necessariamente a internet seja o único meio de invasão para a prática delituosa, mas, também existem outros meios para tal violação de direitos pessoais.

Após o advento desta lei veio então a lei Nº LEI Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando assim os crimes de importunação sexual, e divulgação de sena de estupro,

tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (PLANALTO, 24 DE SETEMBRO DE 2018.)

Percebemos com isso que o cerco quanto aos crimes digitais está se fechando mais ainda, no que se diz respeito ao ordenamento jurídico, determinando assim o espaço onde o crime é praticado e determinando o tipo de punição adequada no âmbito penal.

2.1. LEI 13.718/18

A lei 13.718/18 introduziu no nosso ordenamento jurídico algumas modificações no que se diz respeito aos crimes cibernéticos em se tratando da dignidade sexual, observamos que uma das primeiras mudanças com o advento desta lei foi a tipificação do crime denominado de “importunação sexual”, estando assim incorporado no artigo 215-A do Código Penal. Segundo Araújo Renan,

tal tipificação era reclamada há muito pela comunidade jurídica, eis que não havia um meio-termo entre o crime de estupro (art. 213 do CP) e a contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor”, antes prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais, e hoje revogada pela própria Lei 13.718/18. (ARAÚJO RENAN, 2018.)

Estando assim especificado o que seria importunação sexual, podemos, nos ater a alguns acontecimentos antes sem solução, por exemplo, quando por ventura em algum momento uma mulher ou um homem tivesse o corpo tocado em um metrô ou outro transporte coletivo, esta conduta tinha uma determinação muitas vezes errônea, pois se considerava estupro o que é um grande equívoco sendo que para se caracterizar o estupro é preciso a presença da grave ameaça, ou então era tratado apenas como uma contravenção penal, de “importunação ofensiva ao pudor”, que seria uma denominação técnica ao fato, mas, que no entanto não trazia uma determinação penal digna da gravidade do fato.

O tipo penal descrito nesta lei ainda nos traz, uma nova modalidade de tipo penal estando designado que é a “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018.)

Esta tipificação penal vem para coibir o compartilhamento seja ele de forma onerosa ou gratuita de imagens, vídeos ou outro tipo de registros audiovisuais que venham conter o que foi supracitado na lei.

2.2. SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Nessa modalidade de crime, temos a ausência física do autor pelo fato de o acesso à internet ser um meio de fácil e livre acesso. Temos então algumas modalidades como por exemplo os hackers que são pessoas com um alto grau de conhecimento informático, que podem se utilizar do mesmo para beneficiar pessoas ou empresas fazendo melhorias em sistemas ou podem causar dano prejudicando terceiros, os mesmos em sua maioria usam pseudônimos para assumir a autoria de algumas invasões praticadas na rede, temos um exemplo bem atual em âmbito internacional envolvendo um site chamado “*Wikileaks*” em que seu fundador Julian Assange recentemente foi preso na embaixada do Equador em Londres, acusado de violar convenções internacionais se utilizando do seu site acima citado.

Desta forma, no Brasil o sujeito ativo do crime é caracterizado da mesma forma em que é nos crimes comuns em que a pessoa que pratica a conduta delitiva e efetivamente tenha capacidade para isso seja responsabilizada pelo crime, tendo em vista a dificuldade de apontar os invasores alguns internautas criaram termos a serem usados para definir tais pessoas como por exemplo os “hackers” como já foi citado mais a cima, e um hacker nada mais é uma pessoa que possui a saber técnico e se utiliza disso para desafiar a própria capacidade técnica adquirida por eles, e em sua maioria usam a invasão da rede para combater pedófilos e outros criminosos, mas, esse combate não significa que os mesmos também não cometam crimes sendo que os tais não tem poder de polícia para fazer tais investigações.

Nesse mesmo âmbito temos também os “crackers” denominados também como “*Black Hat*”, no português Chapéu preto, que são aqueles invasores que tem como principal objetivo causar dano a outras pessoas ou até mesmo empresas de grande porte, como por exemplo, a espionagem industrial.

Em conseqüente temos também os “*Carders*” que são pessoas que podem atuar ou em conjunto ou sozinhas com o intuito de conseguir senhas e outros dados de cartões de crédito via internet, e desse modo conseguir realizar compras falsas e para isso utilizam programas de computador criados especificamente para tal fim.

Quanto ao sujeito passivo, qualquer pessoa pode se encaixar, porque, a vulnerabilidade está presente em todos os meios da sociedade, sendo por meio de um computador de escritório ou servidor empresarial, ou mesmo por smartphones que é utilizado por praticamente 99% da população mundial e que contem em sua maioria senhas de bancos, fotos pessoais entre outros documentos que são transmitidos pelas pessoas de forma profissional ou pessoal. Observando isso percebemos que a era da tecnologia nos traz muitas vantagens, mas, também nos deixa vulnerável as más condutas de alguns indivíduos.

CAPITULO 3

O QUE É SEXTING

No decorrer deste capítulo veremos de forma mais aprofundada o que seria o *Sexting*, onde surgiu o termo e quais os maiores problemas enfrentados para que o crime possa ser combatido, e qual a importância da conscientização quanto ao uso dos meios digitais.

É uma forma de escrever ou falar, para descrever a divulgação de conteúdos de cunho erótico por meio de celulares. Se iniciou com o envio de mensagens de texto, com conteúdo erótico de forma explícita, e hoje com o avanço tecnológico isso tem aumentado pelo fato de que todos tem acesso a um smartphone ou um computador com aplicativos de mensagens, que podem enviar vídeos e fotos de cunho sexual explícito, com poses sensuais ou simplesmente de corpo nu que se aplica o termo Nude Selfie ou “selfie de nudes” ou conhecido popularmente como Nude.

A revista *Australian Sunday Telegraph Magazine* cunhou este termo em 2005 em um artigo publicado, entendendo também que a divulgação de conteúdos eróticos pode ser feita pela internet se utilizando de qualquer meio eletrônico, como webcams, máquinas digitais, computadores e smartphones.

Quando nos deparamos com este tipo de conteúdo, em sua maioria não damos tanta importância por ter se tornado uma prática comum principalmente entre adolescentes, mas, ao analisar de forma mais técnica percebemos que o risco é extremamente grande, pois, muitos jovens tem optado pelo suicídio justamente por não saber conviver com a culpa na família ou na sociedade mais próxima que julga por motivos óbvios de moral implantada pela família.

Não somente jovens, mas também pessoas de mais idade tem entrado no mundo dos nudes seja pra agradar o parceiro ou até mesmo pra mostrar o corpo de alguma forma, e percebemos que não há mais um controle pessoal nem da massa quanto a esse tipo de ação.

A nossa sociedade no decorrer dos séculos teve numerosos níveis de adaptação sociológica e organização antropológica, podemos observar no cenário mitológico e bíblico múltiplos níveis de organização social, sendo elas por políticas gerenciadas por meio de um patriarca ou rei. Seguindo esse conceito, percebemos que a sociedade bíblica era gerida sempre por um líder religioso que por fim tinha ordenanças divinas trazendo assim uma ordem multicelular no que se diz respeito a sociedade em geral, não obstante disso temos a sociedade grega que por sua vez tem uma das mitologias mais citadas da humanidade onde, as pessoas eram geridas por um rei que em sua maioria tinha uma crença nos deuses antigos que se relacionam com cada ato político ou natural.

Tendo por base essa reflexão vemos que a sociedade moderna não se organiza por conceitos conhecidos como arcaicos ou religiosos mas, sim, por um mundo virtual em que tudo está conectado sem uma barreira de proibição ou um dogma religioso, nossa sociedade de forma inevitável se organiza em rede nos dias atuais fazendo com que o mundo caiba na palma das mãos retirando assim os limites do permitido e proibido modificando assim os conceitos sociais mais antigos, fazendo com que a informação e ensinamentos que outrora eram passados diretamente da

base da família sejam transmitidos de forma escancarada pela internet modificando totalmente alguns conceitos como já foi dito do permitido e proibido.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DIGITAL

Como já foi discorrido estamos na era da informação onde mensagens e fotos se espalham no mundo em questão de segundos, tendo em vista que estamos conectados 24 horas por dia muitas das vezes sem perceber.

Temos em nossas mãos uma problemática que afeta a sociedade como um todo trazendo preocupação a nível global com o constrangimento que é causado a muitas pessoas que acarretam em problemas psicológicos que em casos extremos tem levado ao suicídio.

Infelizmente os internautas em sua maioria não se conscientizam de que a internet traz o mundo para dentro de casa a um clique de botão pode causar danos a outras pessoas se o seu uso for indiscriminado e descuidado, danos estes irreparáveis em sua maioria, os legisladores que se preocupam em editar dispositivos legais civis e penais sejam eles brasileiros e estrangeiros tem tido uma dificuldade enorme em colocar em pauta todas as modalidades que englobam os crimes cibernéticos, tanto para coibir os criminosos que atuam neste meio quanto para prevenção do uso indiscriminado da rede que como veremos em alguns casos a seguir chegaram a um ponto crítico causando a morte de pessoas.

3.2. DESCRIÇÃO DE CASOS.

Descrevemos alguns casos que provam que jovens tem cometido suicídio nos últimos anos por conta da pratica do sexting, observando assim a importância de acompanhamento psicológico e políticas públicas para dar proteção as pessoas atingidas.

3.2.1. caso Júlia Rebeca

Em 10 de novembro de 2013, Júlia Rebeca de 17 anos foi encontrada morta enforcada com o fio da prancha de cabelo na cidade de Parnaíba no estado do Piauí, segundo o advogado da família o Dr. Paulo Roberto a causa do suicídio da mo-

ça foi exatamente um vídeo íntimo que teria sido vazado nas redes sociais, onde Júlia e mais duas pessoas mantinham relações sexuais.

A moça ainda chegou a deixar algumas mensagens de despedida em sua conta no “Twitter”, onde em uma delas pedia desculpas aos pais. “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa, desculpa eu te amo muito”. Antes desta mensagem Júlia deixou outra que dizia: “É daqui a pouco que tudo acaba” (SIC), e pouco antes de cometer o suicídio deixou sua última mensagem que dizia: “E tô com medo, mas acho que é tchau pra sempre” (SIC). Tal fato chocou a cidade de Parnaíba onde muitas pessoas por meio das redes sociais deixaram suas mensagens de tristeza e apelo pedindo que isso não viesse mais acontecer.

3.2.2. Caso Karina Saifer.

Em 7 de novembro de 2017 a adolescente de 15 anos Karina Saifer cometeu suicídio na cidade de Nova Andradina - MS por medo de “nudes” serem vazados, segundo a família a adolescente era focada nos estudos e vinha aparentando que havia alguma coisa errada. As informações são que a moça vinha passando um ano infernal, pois, desde os 14 anos conhecia um rapaz com quem tinha relações sexuais e segundo as fofocas na escola onde Karina estudava era que o mesmo mostrava fotos dela nua como troféu, não se tem certeza das imagens mas, foi a causa do suicídio da mesma.

3.2.3. Caso Ryan Halligan

O adolescente cometeu suicídio aos 13 anos, o garoto morava em Vermont, nos Estados Unidos. E foi vítima de bullying e cyberbullying de seus colegas da escola. teve problemas de aprendizado na escola durante a sétima série problemas estes resultantes do bullying e cyberbullying. Tempos depois, os pais do garoto em algum momento entraram em contato com a escola para tentar de alguma forma coibir o problema, por fim, um dos garotos que maltratava Ryan se tornou seu “amigo”, é claro que com o intuito de saber mais informações do garoto e espalhar boatos de que ele era homossexual.

Em 7 de outubro de 2003 Ryan cometeu suicídio após ter passado as férias utilizando aplicativos de mensagens o “AIM”, e nesse espaço de tempo esteve so-

frendo o cyberbullying inclusive da garota que ele gostava e se declarou para a mesma, no entanto ela o humilhou de forma ferrenha e o mesmo disse: “são garotas como você que me fazem sentir vontade de me matar” (SIC). Pondo fim assim a sua vida por enforcamento.

3.2.4. Caso Rehtaeh Parsons

A adolescente morava em Nova Escócia, uma das províncias do Canadá, aos 15 anos abusou de álcool em uma festa e quatro garotos inclusive dois ex-namorados a violentaram e tiraram fotos da mesma em situação deplorável. Após isso as imagens se disseminaram e a garota passou a sofrer Cyberbullying por parte dos colegas e aos 17 anos sem aguentar mais o sofrimento pôs fim a própria vida.

3.2.5. Caso Megan Meier

Segundo a família a garota era uma adolescente muito carinhosa, mas que sofria com déficit de atenção, durante anos lutou contra a depressão tomando medicamentos para a doença. Aos 13 anos de idade por algum motivo ela pôs fim a uma amizade que vinha gerando muitas brigas e desconfortos pessoais, amizade essa com uma menina que morava próximo a sua casa.

Certo dia ao entrar no “*Myspace*”, (Aplicativo de mensagens online), a mesma recebeu o convite de conversa de um garoto chamado de Josh Evans, e como ela sempre teve problemas quanto a sua autoestima conversar com um garoto que tinha interesse por ela era ótimo. Certo dia as mensagens carinhosas cessaram e o garoto começou a atacar pelas mensagens dizendo que não queria mais ter amizade com a mesma, pois, ela não tratava bem seus amigos, então, posteriormente o garoto foi mais incisivo na violência, postando mensagens a chamando de “gorda” e “vagabunda” (SIC).

Então a última mensagem que o garoto a enviou dizia: “todos sabem quem você é. Você é má e todos te odeiam. Tenha uma porcária de vida. O mundo será um lugar melhor sem você”. (SIC). Evans Josh. Lendo isso a garota cometeu suicídio dentro do seu quarto sendo isso três semanas antes do seu aniversário.

3.2.6. Caso Tyler Clementi

O jovem universitário de 18 anos cometeu suicídio em 2012 se jogando de uma ponte, o fato ocorreu após seu colega de quarto na universidade divulgar a sua situação amorosa, deixando a webcam ligada sem que o rapaz soubesse. Tyler mantinha relações com outro homem e a gravação pegou os dois se beijando, um dia antes do suicídio do jovem o seu colega criou uma conta no Twitter e chamou os outros amigos para assistir o vídeo íntimo do rapaz, antes de pular da ponte George Washington o jovem fez uma publicação em seu Facebook dizendo que pularia. “pulando da ponte GW, desculpa”

3.2.7. Caso Amanda Todd

Adolescente natural do Canadá que cometeu suicídio motivado por bullying virtual. Quando a adolescente cometeu suicídio, estudava na C.A.B.E., uma escola que atende a alunos que experimentaram problemas sociais, a garota antes de sua morte deixou registrado em vídeo e em algumas redes sociais que não aguentava mais sofrer com o Cyberbullying. A Real Polícia Montada do Canadá e a *British Columbia Coroners Service* lançaram investigações sobre o suicídio. E a causa da morte foi descrita como enforcamento.

3.3. REPERCUSSÃO DOS CASOS

Se observar mais a fundo começamos a nos fazer uma pergunta, a final de contas porque a repercussão do *sexting* é diferente quando ocorre com celebridades e quando ocorre com pessoas denominadas comuns? É simples, as consequências são diferentes, pois, as celebridades costumam ter uma visibilidade maior por conta da gama de pessoas que as seguem, sim seguem, pois, hoje em dia o termo “fã” quase não é mais usado, mas, sim o termo “seguidor” por conta justamente das redes sociais, que permitem a uma pessoa expandir sua imagem pública para mais pessoas.

O caso mais recente é o da cantora Luiza Sonza esposa do humorista Whindersson Nunes que acabou tendo um nude vazado na web causando uma movimentação nacional na rede pelo fato de ter muitos seguidores, não podendo manter o anonimato, por outro lado existem milhares de casos de moças anônimas por assim

dizer, em que seus nudes foram vazados em que houve repercussão mas, no entanto, em sua maioria foi uma repercussão local ou seja, em suas respectivas cidades ou regiões exatamente pelo fato de não terem um cunho artístico no nome sendo assim simples moças da sociedade moderna.

CAPITULO 4

Veremos alguns casos de celebridades brasileiras como, cantores e atrizes que sofreram de forma absurda o racismo virtual, que nada mais séria do que o crime de racismo praticado através de aplicativos de mensagens, como Facebook e Twitter.

4.1. ARTISTAS QUE SOFRERAM RACISMO PELA WEB

Os artistas citados a frente são celebridades brasileiras, é claro que tal crime já foi cometido contra celebridades de outros países, mas, aqui nos ateremos a algumas celebridades brasileiras.

4.1.1. Atriz Taís Araújo

A atriz foi alvo de comentários racistas no facebook no ano de 2015, a mesma se declarou e disse que não ia se intimidar com as mensagens racistas. Logo após os comentários maldosos a atriz foi presenteada por fãs que criaram a hashtag “#SomosTodosTaísAraújo” no Twitter. Logo depois a atriz escreveu em sua página junto com a hastag a cima citada.

“é muito chato, em 2015, ainda ter que falar sobre isso, mas não podemos nos calar. Na última noite, recebo uma série de ataques racistas na minha página. Absolutamente tudo está registrado e será enviado à Polícia Federal. Eu não vou apagar nenhum desses comentários. Faço questão que todos sintam o mesmo que eu senti: a vergonha de ainda ter gente covarde e pequena neste país, além do sentimento de pena dessa gente tão pobres de espírito. Não vou me intimidar, tampouco abaixar a cabeça. Sigo o que sei fazer de melhor: trabalhar. Se a minha imagem ou a imagem da minha família te incomoda, o problema é exclusivamente seu! Por ironia do destino ou não, isso ocorreu no momento em que eu estava no palco do teatro Faap com o “Topo da Montanha”, um texto sobre ninguém menos que Martin Luther King e que fala justamente sobre afeto, tolerância e igualdade. Aproveito pra convidar você, pequeno covarde, a ver e ouvir o que temos a dizer. Acho que você está precisando ouvir algumas coisinhas sobre amor. Agradeço aos milhares que vieram dar apoio, denunciaram comigo esses perfis e mostraram ao mundo que qualquer forma de preconceito é cafona e criminosa. E quero que esse episódio sirva de exemplo: sempre que você encontrar qualquer forma de discriminação, denuncie. Não se cale, mostre que você não tem vergonha de ser o que é e continue incomodando os covardes. Só assim vamos construir um Brasil mais civilizado. A minha única resposta pra isso é o amor!” (SIC) (ARAÚJO, TAÍS, 2015).

4.1.2. Maria Júlia Coutinho

Também no ano de 2015 a jornalista sofreu ataques racistas da mesma forma que a Atriz Taís Araújo, por meio do facebook, onde alguns internautas fizeram os tais comentários na página do jornal nacional no facebook, em seguida várias pessoas saíram em sua defesa inclusive William Bonner e Renata Vasconcellos gravaram um vídeo que foi postado no Facebook defendendo-a.

4.1.3. Preta Gil

Em julho de 2016 a cantora foi vítima de racismo na web, a cantora prestou depoimento na delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, mas antes disso fez um desabafo em sua conta no facebook, e deixou bem explicito que não deixaria isso passar impune.

"São covardes, são pessoas vis, não sei quem são. Será que eu deveria não dar atenção ou querer me preocupar com isso? NÃO! Vou me defender em meu nome e de quem mais se sentiu ultrajado com essa verdadeira doença social. Essa epidemia de desamor e ódio que se alastra e atinge a todos" (SIC) (GIL PRETA,2016).

4.2. OS CRIMES VIRTUAIS MAIS COMUNS

A frente teremos um vislumbre dos crimes mais comuns cometidos no meio virtual, observando o seu funcionamento e de que forma eles são praticados e quais os possíveis criminosos.

Os crimes citados são amplos, pois não só existem no ordenamento jurídico brasileiro, mas, como também em outros ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, alguns estando garantidos em suas respectivas Constituições Federais.

4.2.1. Crimes Contra a Honra

Em meio a uma infinidade de crimes que podem ocorrer no âmbito cibernético os que acontecem com mais frequência são os de injúria, calúnia e difamação, que são dispositivos legíferes inseridos no código Penal Brasileiro do artigo 138 ao 145. Mediante a internet é comum ver sites e blogues de fofoca, ou mesmo através das redes sociais como, WhatsApp, facebook, Instagram, Twitter e outros que disseminam falsas notícias sobre uma gama de pessoas, seja por religião, opção sexual, modo de vestir e etc.

É muito importante distinguir os crimes contra a honra, pois, em sua maioria as pessoas não sabem distinguir o que seria cada um deles. O crime de calúnia por exemplo, está no (ART, 138, CP). Se configura quando, um indivíduo avoca falsamente a outro, um fato que é definido como crime, onde o indivíduo é acusado de um crime que não ocorreu ou mesmo que o tal tenha ocorrido a pessoa não tem nenhuma responsabilidade relacionada ao fato.

O crime de Difamação (ART, 139, CP). Configura-se quando alguém imputa algo que venha a denegrir a reputação de outrem, de modo que o convívio pessoal da pessoa se torne precário ou impossível, atingindo assim a honra objetiva de

quem sofreu a difamação, tornando assim uma pessoa vista com maus olhos pela sociedade ou terceiros mais próximos.

O crime Injúria (ART, 140, CP). É configurado quando há uma ofensa a dignidade ou a moralidade da pessoa, mediante a atribuição de uma qualidade negativa ou xingamentos, ou seja, quando um indivíduo insulta o outro, fala mal de uma forma grave o suficiente a atingir a autoestima do indivíduo.

É muito importante frisar que tais crimes ocorrem por opinião alheia em desfavor da vítima, atingindo assim atributos intelectuais, físicos e morais. Sendo a honra um sentimento natural, que é inerente a todo ser humano, cuja ofensa gera uma significativa dor psicológica, uma consternação moral, geralmente entremeado de atos de repulsão ao ofensor.

4.2.2. Pornografia Infantil

Crime este que é consumado quando desobedecidos os dispositivos legais do artigo 240 do estatuto da criança e do adolescente, "Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008" (LEI 8.069/90.)

4.2.3. Perfis falsos

O que é certamente o mais comum, pois, as pessoas costumam criar perfis falsos em redes sociais praticando então falsidade ideológica, alguns para divertimento outros para prejudicar alguém.

4.2.4. Violação dos Direitos Autorais

Pelo fato de a internet ser um banco de dados aberto existem muitos documentos em forma de arquivos que podem ser copiados de forma muito fácil. O que acontece muito em trabalhos acadêmicos com o famoso copiar e colar, as vezes de forma premeditada outras vezes por falta de informação.

4.3. PORNOGRAFIA INFANTIL

A pornografia infantil é tipificada no estatuto da criança e do adolescente, e, seus artigos 240 e seguintes, nos trazendo alguns tipos penais inseridos ali para coibir, produção, direção ou expor a venda, trocar, transmitir, expor de algum modo ou fazer qualquer registro pornográfico que envolva a criança ou o adolescente.

Nos últimos anos temos tido um combate ferrenho quanto a pornografia infantil, pois, com o aumento tecnológico os números cresceram muito, sabendo que de 2014 para 2017 as ações cresceram exponencialmente de 66 para 110, sendo um aumento gritante de 66% e ainda assim na minoria das vezes a polícia consegue chegar até as pessoas que produzem o material pornográfico.

Dados da “*SaferNet*” apontam que a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos é única na América Latina e Caribe, recebe uma média total de 2.500 denúncias diárias que envolvem páginas que disseminam conteúdo pornográfico infantil. Tal portal engloba hoje em dia uma média de 51 países que se empenham para coibir o uso indevido da rede mundial de computadores, para a prática de crimes.

4.4. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

A violação dos direitos autorais é um crime não só cometido pela internet, mas, também cometido em outros âmbitos, sendo que nos últimos anos com este avanço tecnológico onde a rede se tornou o maior banco de dados existente o crime tem sido explorado com mais veemência pela internet. Observemos a legislação brasileira e Norte Americana no que se diz respeito a ação dos criminosos.

4.4.1. Legislação brasileira

Dispositivo emanado no artigo 184 do código penal brasileiro, “violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)” (CP, art 184.). Analisando de forma mais profunda o dispositivo citado, percebemos que essa proteção aos direitos autorais é bem específica, pois os pará-

grafos subsequentes do artigo abrangem toda a gama de violação designando assim o tipo penal, o § 1º segue dizendo o seguinte,

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). (ART 184, § 1º.CP.).

Observando o que está disposto percebemos que a reprodução com intuito de obter lucro de forma indireta ou direta, não importa se foi parcial ou total, ela terá a pena designada para tal violação mostrando assim que a obra intelectual é sim matéria de direito, destacando como crime comum tornando a seara do sujeito ativo abrangente, pois, pode ser qualquer pessoa uma vez que o tipo penal não exige uma qualificação específica para o agente. Entretanto o sujeito passivo só pode ser o autor da obra literária, científica ou artística, assim como herdeiros e sucessores de direito.

Outro ponto importante totalmente conexo ao assunto, diz respeito ao § 3º do mesmo diploma penal, que designa a violação através da rede,

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Observamos então o fechamento do cerco quando a violação dos direitos autorais com uma pena determinada, coibindo também as violações no âmbito virtual prevenindo assim os direitos autorais.

4.4.2. Legislação dos Estados Unidos da América quanto aos direitos autorais

Temos o ‘*Digital Millennium Copyright Act*’. Conhecido DMCA, que em português significa, (Lei dos direitos Autorais do Milênio Digital), é a lei Norte Americana que criminaliza a violação dos direitos autorais, e não somente a violação, mas também a criação e distribuição de dispositivos que facilitem tal violação. Sancionada pelo então presidente “Bill Clinton” em 28 de outubro de 1998, esta lei alterou outros dispositivos legíferes para o aumento da proteção quando ao autor de obras literárias, artísticas ou científica, e ao mesmo tempo limitou a responsabilidade dos prestadores de serviço on-line ou em rede, sobre a violação de direitos autorais cometidas por seus usuários.

CAPITULO 5

No decorrer deste capítulo conheceremos alguns países que adotaram uma legislação específica para os crimes virtuais se atendo a pratica não só do envio de mensagens contendo conteúdo sexual privado como também a exploração sexual infantil, entre outros.

5.1. PAÍSES QUE POSSUEM LEGISLAÇÃO EXPECIFICA PARA SEXTING

Os países que serão citados a seguir tiveram uma preocupação especial em editar diários legíferes para combater essa modalidade de crime virtual.

5.1.1. Austrália

Na Austrália, há leis penais sobre a disseminação não consentida de conteúdo íntimo. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p12). Foi aprovado em outubro de 2014 no Estado de Vitória emendas aos dispositivos penais já existentes, passando assim a criminalizar a distribuição de imagem de conteúdo íntimo e também de ameaça de distribuir imagem de conteúdo íntimo.

5.1.2. Canada

A legislação penal Canadense criminaliza a pornografia infantil em seu Código penal na seção "*Offenses Tending to Corrupt Morals*". (Ofensas que tendem a corromper a Moral). Deliberando representação criminal para qualquer um que possua, imprima, distribua, circule ou tenha em posse qualquer tipo de conteúdo contendo imagens, vídeos, áudio ou qualquer outro tipo de registro que contenha menores de 18 anos ou que seja representado como tal, estando envolvido em ato sexual, ou mesmo mostrando partes íntimas para foro sexual, não obstante foram mais além e de forma louvável, criminalizando até mesmo conteúdo de áudio que incitem o menor de 18 anos a prática sexual.

5.1.3. Escócia

Segundo Neris, Ruiz e Valente (p14). Em julho de 2017, entrou em vigor o *Abusive Behaviour and Sexual Harm Act*, que torna crime o ato de ameaçar ou concretamente revelar mídias nas quais uma pessoa está em uma situação íntima sem seu consentimento.

A lei pune tanto aqueles que teriam intenção de prejudicar quanto quem é negligente/indiferente ("is reckless as whether...") quanto à possibilidade de que o ato de revelar essas imagens possam causar sofrimento intenso. Além disso, esse ato também prevê penas mais severas para comportamento abusivo contra parceiro ou ex-parceiro. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p14).

5.1.4. Espanha

Em julho de 2015 houve uma reforma no código penal Espanhol, estipulando uma parte direcionada a o Descobrimento e revelação de segredos. Dentro desta reforma penal foram inseridos os dispositivos que, criminalizam a distribuição de conteúdo de sexting produzidos de forma privada para terceiros não envolvidos, não obstante também estipularam uma idade base para saber quando o menor pode ter plena ciência de sua sexualidade e capacidade para consentir a relação sexual, dando assim muito mais atenção aos casos de pornografia sexual infantil.

5.1.5. Estados Unidos da América

Segundo Neris, Ruiz e Valente (p15), nos Estados Unidos não há lei federal tratando do tema, mas 39 Estados da federação possuem leis específicas.

Sendo esses estados os seguintes: Alabama, Alasca, Arizona, Arkansas, Califórnia, Carolina do Norte, Colorado, Connecticut, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Delaware, Distrito de Columbia, Flórida, Georgia, Havaí, Idaho, Illinois, Iowa, Kansas, Lousiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Nevada, Nova Jersey, Novo México, Nova Hampshire, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Virginia Ocidental, Washington, e Wisconsin.. (NERIS, RUIZ E VALENTE, 2018, p 15).

5.1.6. Filipinas

Desde 2009 possuem uma legislação específica para punir os crimes de sexting, onde gravar uma pessoa em situação sexual ou similar.

Em 2009, entrou em vigor o Anti-PhotoandVoyeurismAct (Ato Anti-Foto e Anti Voyeurismo), que criminaliza o ato de gravar uma imagem de alguém em situação sexual ou similar, ou capturar uma imagem das áreas íntimas de alguém quando o indivíduo retratado tem razoável expectativa de privacidade (Section 4). Dentre os países analisados, essa foi a lei específica mais antiga encontrada sobre o assunto. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p16).

5.1.7. França

A França promulgou em 7 de outubro 2016 a '*Loi pour une République Numérique*', (Lei para uma República Digital). Contendo 113 artigos, que entre muitas previsões legais, modifica seu código penal incluindo o dispositivo penal que criminaliza a distribuição ao público ou a um terceiro qualquer registro ou documento, seja ele de forma escrita, imagens ou vídeos, de cunho sexual mesmo que o registro tenha sido feito com o consentimento da vítima.

5.1.8. Israel

Segundo (NERIS, RUIZ E VALENTE, 2018, p 18). Em janeiro de 2014, o Knesset (Parlamento de Israel) aprovou uma emenda na *Prevention of Sexual Ha-*

harassment Law, 5758-1998 (Lei Prevenção ao Assédio Sexual). Emenda esta que pune criminalmente qualquer um que dissemine imagens de alguém focando em sua sexualidade, em situação degradante ou vergonhosa sem o seu consentimento.

5.1.9. Japão

Matsui afirma no “*The Criminalization of Revenge Porn in Japan*” (A criminalização da Pornografia da Vingança no Japão). (Matsui, 2015). Que, mesmo antes da nova lei específica sobre disseminação não consentida de imagens íntimas, já era possível acionar outros recursos legais. Como por exemplo Pelo Código Civil, que de acordo com os artigos. 709 e 710, a vítima do crime poderia ser indenizada pelos danos que a invasão a sua privacidade causou, desde que o dano tenha ocorrido pela conduta do acusado. Os provedores de serviços de internet também estariam sujeitos a serem responsabilizados pelos danos. Já perante o Código Criminal, a publicização de uma imagem íntima poderia ser considerada obscena e, portanto, punível criminalmente pelo seu artigo. 175, que veda qualquer distribuição e exibição pública de materiais obscenos, inclusive a eletrônica.

De acordo com a Suprema Corte Japonesa, material obsceno é aquele que exhibe imagens de intercurso sexual, genitais ou pelos pubianos, pois esse tipo de imagem estimula o desejo sexual, e outras imagens que invadam o senso normal de vergonha sexual de uma pessoa comum. A “*Child Prohibition Act*” protegeria a exposição de menores de idade. Também se poderia recorrer às leis de difamação, que punem criminalmente qualquer informação que possa ferir a reputação social de alguém, desde que não se trate de interesse público. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 29).

5.1.10. Nova Zelândia

Em 2015 a Nova Zelândia introduziu novos princípios de comunicação e novas ofensas criminais, com o ‘*Harmful Digitation Communication Act*’. (Lei de Comunicação de Digitação Nociva). Colocou também emendas nos dispositivos: *Harassment Act 1997*, (Lei de assédio de 1997). *Human Rights Act 1993*, (Lei dos Direitos Humanos de 1993), *The Crimes Act 1961*, (Lei dos Crimes de 1961) e a *Privacy Act 1993*, (Lei da Privacidade de 1993).

A lei da comunicação digital nociva por sua vez criou a modalidade de crime digital, que ocorre quando, alguém, causa dano a outrem por meio de qualquer meio de comunicação digital.

Dentre atos capazes de causar danos por meio de comunicações digitais está a disseminação de gravações de imagens íntimas (*intimateimagesrecording*). Também ficou prevista a aplicação de uma série de remédios civis para conter o dano da disseminação, como ordens de remoção (*takedown*), obrigações de fazer e não fazer (*ceaseanddesistorders*) etc. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 19).

5.1.11. Reino Unido

No início de 2015 o reino unido pôs em vigor, o ‘*Criminal Justice and Courts Act 2015*’, (Lei de Justiça Criminal e Tribunais de 2015). Que trouxe novas previsões criminais quanto aos crimes cibernéticos. Dentre essas novas previsões está o dispositivo que combate o sexting, então, tornou-se crime: revelar fotos e filmes sexuais privados com intenção de causar angústia.

Filmes e fotos sexuais privados são definidos como aqueles que mostram partes não normalmente vistas em público, retratando os genitais ou região púbica ou algum conteúdo que uma pessoa razoável consideraria sexual pela natureza ou contexto da imagem. É crime compartilhar essas imagens sem consentimento tanto na rede quando fora dela. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 19).

Estabelece também o mesmo texto de lei que é necessário que exista a intenção de causar dano à vítima no ato da divulgação, ou seja, a mera divulgação sem essa intenção específica não configura o crime de ‘revelar fotos e filmes sexuais privados com intenção de causar angústia’.

5.2. PAÍSES QUE POSSUEM LEIS GERAIS OU ESPARSAS

Os países citados a frente não especificamente possuem apenas leis gerais ou esparsas no tocante aos crimes virtuais, mas estarão sendo citados por anteriormente já possuírem leis de âmbito geral ou esparsas que se preocuparam com o avanço dos crimes no âmbito virtual.

A frente veremos os países que possuem uma legislação geral que abrange os crimes cibernéticos, exploração sexual infantil entre outros.

5.2.1. Argentina

Com o advento da lei maria da penha no Brasil, a argentina se preocupou em editar um diário legifere que viesse a proteger as mulheres no país contra violência doméstica, promulgando assim a Lei 26.48516 intitulada ‘*Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar La Violência Contra lãs Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales*’, (Lei de proteção abrangente para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres nos campos em que desenvolvem suas relações interpessoais). Criminalizando não só a violência doméstica, mas, também a liberação de conteúdo que viesse a conter sexting, ou fotos, vídeos e outros modos de exposição não consentida da mulher, considerando assim violência contra as mesmas.

poderia ser utilizada para proteger as vítimas mulheres de disseminação não consentida de conteúdo íntimo, visto que considera como violência contra a mulher toda conduta, ação ou omissão que, de forma direta ou indireta, no âmbito público ou privado, baseada em uma relação de desigualdade de poder, afete sua vida, liberdade, integridade física, psicológica, sexual, econômica, patrimonial e sua segurança pessoal. Inclusive, uma das formas de violência recebidas pela lei é a violência midiática. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 22).

5.2.2. Alemanha

O tribunal de justiça federal alemão, ‘*Bundesgerichtshof*’. Decidiu, em um caso específico que as imagens de antigos parceiros devem obrigatoriamente ser deletadas pelo parceiro que as portar se assim for requisitado. A Alemanha tipifica criminalmente o ato de ‘*violação de privacidade íntima ao tirar fotos*’, proibindo assim a divulgação de imagens de cunho sexual para terceiros, mesmo que tenha sido permitido o registro anteriormente.

A base legal para tal foram os artigos 823 e 1004 do Código Civil Alemão (BGB), que determinam o direito de ter o dano reparado e de pedir a alguém a exclusão de um bem quando o uso não é adequado. Além disso, a decisão também se baseou na proteção da privacidade e dos direitos da personalidade garantidos na Constituição Alemã (GG, Art. 2, Abs 1, Art. 1, Abs 1), especialmente porque se trata de conteúdo de foro tão íntimo. (SIC). (NERIS, RUIZ e VALENTE, p 21).

No caso concreto analisado para tal decisão, o ex-parceiro alegou que a ordem para deletar as fotos ia ferir a atuação da sua profissão sendo que era um fotógrafo profissional, entretanto a corte não considerou este argumento dando ênfase aos direitos da personalidade da ex-parceira, enfatizando que as imagens com conteúdo sexual são de foro íntimo da pessoa.

5.2.3. África do Sul

Segundo Neris, Ruiz e Valente. De acordo com relatório da APC (Nyst, 2014), foi aprovada em 2011 na África do Sul a Lei de proteção contra o assédio (*ProtectionfromHarassmentAct*) que entrou em vigor em abril de 2013. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 21).

A lei estabelece um processo mediante o qual uma pessoa sujeita a assédio, seja online ou offline, possa solicitar ante a uma Corte uma ordem de proteção que tem validade de cinco anos. A lei também contém dispositivos que obrigam provedores de serviços de comunicações eletrônicas a auxiliar a Corte na identificação dos responsáveis do assédio e cria a figura legal de “delito de violação de ordens de proteção e de desacato”, em que incorre um provedor de serviços de comunicações eletrônicas que não entreguem a informação requerida. (SIC). (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 21).

5.2.4. Portugal

Em 2009 foi editada a lei do *Cybercrime* em Portugal no intuito de punir os crimes cometidos através da rede, englobando os crimes de: falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, Sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceptação ilegítima, Reprodução ilegítima de programa protegido, Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas, entre outros.

Um caso emblemático que tomou conhecimento nacional ocorreu em 2016, e foi evidenciado pela imprensa como a primeira vez que a justiça portuguesa aplicou uma pena de prisão para um caso de “*revengeporn*”. (pornografia de vingança). Onde um homem publicou dois vídeos íntimos entre ele e a ex-companheira em 21 sites pornográficos como forma de vingança logo após ter descoberto que a mesma o tinha traído. Não satisfeito com isso, criou um perfil falso no Facebook no qual se passava por ela e marcava encontros com outros homens. O homem foi condenado por falsidade informática com a criação do perfil falso tendo em vista as disposições da lei do Cybercrime, mas, foi condenado também por crime de devassa da vida privada, dispositivo do código penal português pela divulgação das imagens contendo Sexting.

5.2.5. Dinamarca

Segundo relatórios do governo Dinamarquês quem pune os crimes de cunho cibernético é o próprio código penal, punindo assim qualquer um que dissemine imagens, vídeos ou outro tipo de conteúdo expondo a vida sexual privada de terceiros, não obstante a isso pune também qualquer disseminação ou posse de imagens ou outro conteúdo que venha a ferir a dignidade do menor, sendo ele com menos de 18 anos.

5.2.6. Índia

Segundo Neres, Ruiz e Valente, existem três tipos de dispositivos legiferes para a punição de crimes virtuais na Índia. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 28). O Código Penal Indiano de 1890 (levando em consideração a emenda feita 2013), trouxe dispositivos para lidar diretamente com o assédio e outros crimes envolvendo mulheres, de forma que criminalizou assim a pratica do Sexting em todas as suas formas.

5.2.7. Chile

Pesquisas apontam que no Chile, existe um projeto de lei específico de 2014 que busca regular a questão do Sexting ou disseminação não consentida de imagens. Segundo Neris, Ruiz e Valente,

Uma das decisões (RTBF Chile 1243-2016), aplicou-se o art. 19, nº. 4 da Constituição Política da República do Chile, que diz respeito à proteção da vida privada e da honra da pessoa e família, com a conclusão de que a difusão a terceiros de imagens íntimas era um atentado à vida privada. (SIC). (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 26).

5.2.8. Colômbia

“De acordo com relatório da APC, a Lei nº 1273 de 2009 incluiu no Código Penal um novo capítulo sobre delitos informáticos através do Título VII BIS (*De la protección de la información y de los datos*), complementando e excluindo algumas das disposições do Capítulo VII.” (MOOLMAN apud NERIS, RUIZ E VALENTE, 2014, p26).

Essa mudança incluiu no ordenamento colombiano algumas disposições da Convenção de Budapeste, que versa sobre cibersegurança. As novas disposições buscam proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e sistemas informáticos e criou, entre outros, os delitos de acesso abusivo a um sistema informático, interceptação de dados informáticos, violação de dados pessoais e da prática de web spoofing⁴⁵(suplantação) para capturar dados pessoais. As penas por esses delitos se agravam se se aproveita da confiança depositada pela vítima e quando se revela que o difundir a informação prejudica o outro. (NERIS, RUIZ E VALENTE, p 26).

CAPÍTULO 6

EXPOSIÇÃO PLANEJADA X VINGANÇA NA REDE

Explanaremos a frente a distinção de exposição planejada e a vingança na rede de forma a explicar as diferenças e quando causa dano ou não a pessoa envolvida. Pelo fato de a internet ser o campo mais amplo e utilizado para manter a discussão quanto a divulgação do sexting, que por sua vez tem efeitos diferentes e variados dependendo do sujeito que o pratica, percebemos que tanto pode causar desconforto pessoal quanto grandes polêmicas. Isso poderia ser simplesmente uma forma salutífera da sexualidade de algumas pessoas na rede, mas, de que forma seria isso, se, em muitos segmentos da sociedade a prática é um atentado princípios estabelecidos da moral e da ética.

Um exemplo de exposição consentida com o intuito de demonstrar a sensualidade foi o “Lingerie Day”, evento criado no twitter por dois amigos, o Advogado Fernando Gravata e o empresário Fabio Rodrigues no ano de 2009 se tornando hoje um dia especial para os usuários da rede social Twitter, sendo comemorado na última quinta-feira de todo mês de Julho, o evento online promove mulheres ou homens a postar fotos de lingerie ou sem ela podendo ou não mostrar partes íntimas explicitamente, é claro que em suma o evento é voltado exclusivamente para mulheres, o que não impede alguns homens de aderir.

Desde a sua criação o movimento virou notícia e das meninas que aderiram ao Lingerie Day, seis já foram parar na capa da revista “Vip”, percebemos com isso que eventos como estes difundidos na rede podem trazer visibilidade nacional ou mundial de forma quase que instantânea transformando as pessoas em celebridades, dando assim retorno financeiro com contratos publicitários ou de foto nu como é o caso de algumas mídias nacionais e mundiais com o exemplo da revista Vip. Ana Carolina Rocha é um exemplo dessas mulheres, conhecida na web como @tchulimtchulim, que em entrevista via e-mail ao “Terra”, afirmou ter se utilizado do Lingerie Day na primeira vez para “se vingar” do Ex-namorado, “ Eu entrei na brincadeira para me 'vingar' de um ex-namorado, tirei umas fotos e postei. No outro dia, a foto estava em 15 blogs, e eu havia ganhado mais de 1000 seguidores” (Nunes Emily Canto, terra, 2011.).

No ano de 2010 a mesma foi escolhida como a musa do Lingerie Day e ganhou um ensaio fotográfico na revista Vip, desse modo percebemos que sim em alguns casos consentidos e conscientes o Sexting pode trazer benefícios, mas, nem sempre é assim. Como já foi citado no corpo deste trabalho, muitas das vezes quando imagens contendo Sexting saem da intimidade contendo de forma explícita a sua preferência sexual, elas causam transtornos muitas das vezes irreparáveis.

6.1. CYBERBULLYING

Como tais imagens ou vídeos são disseminados na web vem a nomenclatura do “Cyberbullying” segundo, (MACHADO e PEREIRA, 2013, p 9.), o termo foi criado por Bill Bolsey, definindo como “ uma prática que envolve, o uso de tecnologias de

informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis, praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar outrem”.

O Cyberbullying pode causar danos graves, e é muito comum que as pessoas afetadas mudem de comportamento, de emprego e muitas das vezes de endereço, um caso a ser citado quanto a essas consequências foi o suicídio de Amanda Todd uma adolescente canadense de 15 anos, que, após sofrer o bullying virtual postou um vídeo no You Tube intitulado, ‘*MyStory: Struggling, bullying, suicide and self harm*’, (Minha História: Lutando, bullying, suicídio e automutilação), se utilizando de cartões escritos, contando como foi a experiencia de ter sido agredida fisicamente, chantageada e intimidada, chocou o mundo e em pouco tempo o vídeos já tinha milhões de acessos na rede, posterior a postagem do vídeo a adolescente pôs fim a sua vida.

6.2. O QUE IMPULSIONOU AS PROPOSTAS OU LEIS? VINGANÇA PORNOGRAFICA

As propostas de leis no âmbito cibernético tiveram um gatilho para serem pensadas pelos legisladores, esse gatilho será explanado a frente através de estudos de casos e leis criadas após o advento de alguns casos.

O debate relacionado ao Sexting começou a se tornar um viés de pesquisa legifere no ano de 2013 após o suicídio de duas adolescentes, que cometeram o ato após fotos e vídeos seus serem difundidas em grupos no aplicativo de mensagens WhatsApp. Posteriormente no ano de 2014 começou-se a discutir o Marco Civil da Internet, por meio do projeto de lei 12.965/2014, tentando encontrar dispositivos para a inserção da criminalização de sexting ou vingança pornográfica.

Quando a discussão sobre o *Revengeporn* se iniciou no Brasil começou a se pensar que do mesmo modo outros países começariam a tomar suas providencias quanto ao assunto, mas, casos notórios aconteceram segundo, Neris, Ruiz e Valente (p8) de forma mais isolada em alguns países como, Estados Unidos, Japão, Canadá, e África do Sul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada para a produção deste trabalho trouxe resultados extremamente positivos, mostrando a situação atual em que estamos vivenciando quanto ao uso da web para o cometimento de crimes. Percebe-se que quase todos os países do mundo estão preocupados em redigir textos legíferes para que a proteção do cidadão seja mais efetiva, tendo em vista que o campo é muito amplo a maioria dos países tem fechado o cerco de forma a deixar os possíveis criminosos com menos espaço para atuar.

No brasil temos casos citados no corpo do trabalho que nos trouxeram prejuízos mas que a posteriori fizeram com que o legislador tivesse uma preocupação maior quanto as defesas das fronteiras da web, o marco civil da internet, por exemplo, foi um trunfo conquistado pelo nosso ordenamento jurídico trazendo para a atualidade um texto de lei atual e que confronta de forma direta a atuação dos criminosos, não obstante veio a LEI Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que altera dispositivos no código penal para proteger mais ainda os cidadãos que antes eram vulneráveis de forma total.

REFERÊNCIAS

Assim como Preta Gil, lembre outros famosos que foram vítimas de racismo. Disponível em <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/07/assim-como-pret-a-gil-relembre-outros-famosos-que-foram-vitima-de-racismo.html>> Acesso em 30/05/2019.

Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais. Disponível em <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>> acesso em 28/05/2019.

Amanda Todd. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Amanda_Todd> Acesso em 29/05/2019.

Art. 184 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615003/artigo-184-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em 28/05/2019.

Atriz Taís Araújo é alvo de comentários racistas em rede social. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/atriz-tais-araujo-e-alvo-de-comentarios-racistas-em-rede-social.html>> Acesso em 30/05/2019.

A importância da conscientização digital: Sexting, nude e vingança pornô podem matar! Disponível em <<https://garciandressa.jusbrasil.com.br/artigos/514080545/a-importancia-da-conscientizacao-digital-sexting-nude-e-vinganca-porno-podem-matar>> acesso em 28/05/2019.

BLOG GAMA DE MEDEIROS. Caso Carolina Dieckmann e os crimes na internet. Disponível em <<http://gamademedeiros.com.br/carolina-dieckmann-e-crimes-na-internet/>>. Acesso em 17/03/2019.

Caso Tyler Clementi. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tyler_Clementi> Acesso em 30/05/2019.

Cyberbullying: O Caso Megan Meier. Disponível em <<http://bullying-cadii.blogspot.com/2010/11/cyberbullying-o-caso-megan-meier.html>> acesso em 30/05/2019.

CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40786/ Crimes-contr a-honra-nas-redes-sociais>> Acesso em 29/05/2019.

Computer Fraud and Abuse Act. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Computer_Fraud_and_Abuse_Act> Acesso em 28/05/2019.

CARDERS. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Carde r>> acesso em 28/05/2019.

Considerações sobre a violação de Direito Autoral. Disponível em <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942477/consideracoes-sobre-a-violacao-de-direito-autoral>> Acesso em 28/05/2019.

Combate à pornografia infantil cresce, mas não atinge produtores. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/combate-a-pornografia-infantil-cresce-mas-nao-atinge-produtores/>> acesso em 28/05/2019.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexão sobre a internet, os negócios e sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora Ltda, 2003.

Caso Karina Saifer. Disponível em <<https://www.buzzfeed.com/br/tatianafarah/karina-15-se-matou-com-medo-do-vazamento-de-fotos-intimas-e>> acesso em 27/05/2019

CASTTELS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes Digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

Crimes Virtuais sujeito ativo e passivo. Disponível em <http://blogcrimesvirtuais.blogspot.com/p/blog-page_29.html> acesso em 18/04/2019.

Digital Millennium Copyright Act. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Digital_Millennium_Copyright_Act> Acesso em 28/05/2019.

HOTLINE. Disponível em <<https://new.safernet.org.br/content/hotline>> acesso em 28/05/2019.

Jovem que se suicidou após estupro e bullying é cremada no Canadá. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/jovem-que-se-suicidou-apos-estupro-e-bullying-e-cremada-no-canada.html>> Acesso em 29/05/2019.

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1137&tabela=leis> acesso em 29/05/2019.

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> acesso em 27/05/2019.

Lei fraude e abuso de computador. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Computer_Fraud_and_Abuse_Act> acesso em 08/05/2019.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> acesso em 19/04/2019.

Lei n. 12.737, de 30/11/2012. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 17-03-2019.

Lei Nº 13.718, de 24/12/2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em 19-03-2019.

Maria Júlia Coutinho, a Maju, é vítima de comentários racistas no Facebook. Disponível em <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-maju-e-vitima-de-racismo-no-facebook.html>> Acesso em 30/05/2019.

MATSUI SHIGENORI, THE CRIMINALIZATION OF REVENGE PORN IN JAPAN, 2015.

MACHADO e PEREIRA, Sexting, Midia e as novas representações da sexualidade. Sociedade Brasileira de estudos interdisciplinares da comunicação, MANAUS 2013.

NERES, RUIZ E VALENTE, Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas, INTERNETLAB, 2018.

Polícia investiga morte de garota que teve vídeo íntimo divulgado no Piauí. Disponível em < <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-investiga-morte-de-garota-que-teve-video-intimo-divulgado-no-piaui.html>> acesso em 27/05/2019.

Para se vingar de ex, tuiteira vira musa do LingerieDay. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/internet/para-se-vingar-de-ex-tuiteira-vira-musa-do-lingiereday,a3b8c60ec15ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> Acesso em 29/05/2019.

Ryan Patrick Halligan. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ryan_Patrick_Halligan> Acesso em 29/05/2019.

SCHMIDT GUILHERME, 2014. Crimes cibernéticos. Disponível em <<https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>> acesso em 27/05/2019.

Sexting. Disponível em < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sexting>> acesso em 14/05/2019.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52253&seo=1>> Acesso em: 17 mar. 2019.

TORRES, RhuanThyago Pinheiro. Crimes virtuais. Centro Universitário Toledo: Araçatuba, 2016.

Você sabe o que é o Lingerie Day?Disponível em <http://entretenimento.r7.com/blogs/gustavo-sarti/voce-sabe-o-que-e-o-lingerie-day-curta-com-conforto-26072012/> Acesso em 29/05/2019